

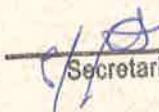


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 96/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 90

EM 12/5 DE 2018 PÁGINA(S) 27


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Secretaria de Estado de Saúde do DF. Sistema de Geração e Distribuição de Vapor e Água Quente – SGDVAQ. Contrato de manutenção. Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP. Irregularidades. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito, de forma solidária, aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 13.468/09 (4 vols. e 28 anexos) - Apenso nº 480.000.409/2009 (36 vols.)

Responsáveis: José Luiz Ferro de Oliveira Fortes e a empresa Poli Engenharia Ltda.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese da irregularidade: Sobrepreço identificado em diversos itens na Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP, referente à licitação que resultou no Contrato nº 03/2007.

Valor do débito: R\$ 4.539.943,64 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 09.02.2018, fls. 716.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar **irregulares** as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” e 20, da Lei Complementar nº 01/94, e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, de forma solidária, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC nº 01/94, notificar os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhes fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida; III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC nº 01/94, caso não efetuado o devido recolhimento.

ATA da Sessão Ordinária nº 5033, de 24 de abril de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte